

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2004

Prevê recursos no orçamento para programas em favor da criança e adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, para determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem “recursos específicos e orçamentários, para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente”.

O Autor alega que o atendimento às crianças e adolescentes é prioritário, o que exige recursos orçamentários específicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão, o Projeto foi rejeitado pela unanimidade de seus membros. O Relator apontou a existência do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – FNCA, que, entre outras receitas, dispõe das contribuições referidas no art. 260 do Estatuto: as doações de pessoas físicas e jurídicas, que podem, inclusive, ser deduzidas do Imposto de Renda. Alegou que também Estados e Municípios têm criado fundos estaduais e municipais, discriminando receitas a eles atribuídas. E, enfim,

argumentou que a política de atendimento à criança e ao adolescente também é feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, previdência, esporte etc.

Nesta Comissão, a que cabe apreciar os aspectos orçamentários e financeiros, além do mérito, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta CFT cabe o exame dos aspectos orçamentários e financeiros públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inc. II, combinado com o art. 32, inc. IX, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De acordo com o Regimento, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Neste sentido, o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996, determinou que *quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Analisando-se o Projeto de Lei nº 4.488, de 2004, verifica-se que não traz implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que se limita a exigir programação orçamentária específica para ações relativas a direitos da criança e do adolescente, aspecto já contemplado com o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA, pelo que não gera impacto direto nas finanças federais.

Quanto ao mérito, e em coerência com a Comissão específica sobre a matéria, o Projeto não se afigura necessário, ou conveniente e oportuno, em virtude da existência de um Fundo próprio para a realização de

ações nessa área, sem prejuízo de outras ações isoladas e conjuntas de diversos órgãos da Administração e entre eles.

O que deveria ser feito é o aprimoramento da legislação existente, com vistas a facilitar, estimular e racionalizar a captação e destinação dos recursos provenientes das deduções do Imposto de Renda pelos contribuintes, o que é objeto de proposição tramitando há muitos anos neste Legislativo, e que vem sendo sistematicamente “bloqueado” em razão da postura inflexível adotada pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto nº 4.488, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator